



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1007345-53.2019.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM  
ENDUCAÇÃO DA UNIV FEDERAL DE MATO GROSSO  
Advogados do(a) AUTOR: IONI FERREIRA CASTRO - MT4298/B, JOSE CARLOS  
FORMIGA JUNIOR - MT5645/O, JOSE LUIS WAGNER - DF17183, ISABELLE  
CARVALHO CURVO - MT22069/O, MARIA JULIA FERREIRA CASTRO - MT21856/O

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO 33.004.540/0001-00,  
SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO – SINTUF -MT** em face da **UNIÃO**, em que pretende provimento judicial, em sede de tutela de urgência, “para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, em especial da alínea “b” do artigo 2º da referida medida provisória e para que as Requeridas sejam compelidas a proceder as formalidades necessárias, para que as mensalidades sindicais dos filiados da entidade Autora continuem a ser descontadas em folha na forma prevista inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, bem como nos termos do Art 45, § 1º da Lei 8112/90;”.

Em resumo, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que prevê o desconto em folha da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.



Custas recolhidas.

Processo distribuído por dependência ao processo n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6ª Vara, em cumprimento ao despacho 7844778 proferido no processo SEI nº 0003720-84.2019.4.01.8005 (Id. Num. 42242007).

É o relatório.

### **Decido.**

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada “reforma trabalhista”, foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por ratio essendi, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumprido destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, *caput*, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Com essas considerações, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Intime-se o Sindicato/Autor para juntar aos autos comprovante de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de comprovar a representatividade da categoria e, conseqüentemente, a legitimidade ativa para ingressar em Juízo na defesa de seus filiados.



Cumprida a determinação, intime-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 25 de março de 2019.

(assinatura digital)

**IVANI SILVA DA LUZ**

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

